

EMENDA (aditiva) Nº
(à MPV nº 563, de 2012)

MPV 563

00151

Inclua-se na Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor equivalente à perda de arrecadação originada pelos incentivos fiscais relativos ao IPI previstos nos arts. 18, I e III, 19, 23, 26, II e § 2º, 30, 31, §§ 2º e 4º, e 48 desta Medida Provisória, consistentes na suspensão da incidência do imposto e sua posterior conversão em alíquota zero e na concessão de crédito presumido, integrará o cálculo da entrega a ser efetuada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor da perda da arrecadação originada pelos incentivos enunciados no *caput* deste artigo será calculado utilizando-se os valores constantes do demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) estabelece que a União entregará 48% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos demais entes da Federação. Na partilha estabelecida pelo art. 159 da Carta Magna, 21,5% são destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), 23,5% ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo que 1% será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por isso mesmo, a frequente concessão de benefícios tributários envolvendo o IPI gera prejuízo aos entes federados. A medida provisória concede uma série de incentivos fiscais, vários deles envolvendo o mencionado imposto. A consequência das perdas na arrecadação do IPI é a redução no volume de recursos repassados ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esses

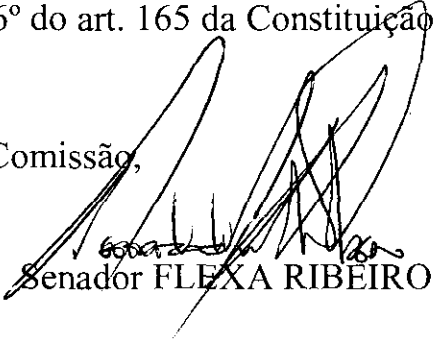


dois Fundos são importantes para os governos subnacionais, em especial os municípios de menor porte.

Apesar de a queda dos repasses do FPE e do FPM prejudicar todos os entes subnacionais, o prejuízo maior é dos estados e municípios consumidores, já que os produtores experimentam estabilidade ou mesmo aumento em sua produção em função dos benefícios fiscais, o que aquece a economia local, causando uma elevação da arrecadação de impostos próprios. Esse é, por exemplo, o caso dos estados produtores de automóveis. O aumento das vendas acaba elevando a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). No entanto, estados e municípios localizados em áreas menos desenvolvidas, consumidores, sem uma base produtiva que se beneficie dos benefícios fiscais, acabam sendo prejudicados, já que não têm como aumentar a arrecadação de impostos próprios e têm sua principal fonte de recursos – os repasses do FPM e do FPE – comprometida pelas renúncias de receitas feitas pela União.

Diante desse quadro, estamos propondo esta emenda, determinando que o valor equivalente à perda de arrecadação originada pelos incentivos fiscais relativos ao IPI previstos na Medida Provisória nº 563, de 2012, consistentes na suspensão da incidência do imposto e sua posterior conversão em alíquota zero e na concessão de crédito presumido, integrará o cálculo da entrega a ser efetuada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal. A perda originada será calculada utilizando-se os valores constantes do demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO

PSDB / PA

